



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 77-RN 2009.05.00.109723-9**

REQTE : MANOEL SÁVIO FERNANDES VIEIRA  
ADV/PROC : TANEY QUEIROZ E FARIAS  
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETÊNCIA  
PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL)  
**SENTENÇA (JUÍZA FEDERAL GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO)**  
**ACÓRDÃO RECORRIDO (2ª TURMA TRF-5ª REGIÃO)**  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Criminal proposta por **MANOEL SÁVIO FERNANDES VIEIRA**, a teor dos artigos 621, I, do Código de Processo Penal c/c Artigo 179 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, manejada com o fim de desconstituir a sentença penal condenatória preferida pela Exma. Sra. Juíza Federal Substituta da 2ª Vara/RN, confirmada em sede recursal por esta Corte Regional (Acórdão de fls.391), que condenou o requerente à pena de 01 ano e 02 meses de detenção e 30 dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.605/98 (destruição de área de preservação permanente – desmatamento de vegetação típica de mangue para construção de viveiros de camarão). A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos.

Pugnou pela concessão da tutela antecipada visando a imediata suspensão dos efeitos da decisão transitada em julgado (atos de execução da pena) até o julgamento do mérito da presente revisão.

Alega-se na petição inicial que: a) a decisão (Acórdão e sentença) transitada em julgado contrariou preceitos constitucionais, uma vez que o juiz de primeiro grau seria absolutamente incompetente, em face de o crime ambiental ter ocorrido em área privada; b) que foi cerceado o seu direito de defesa, vez que foi indeferido o pleito de perícia formulado pela defesa; c) a decisão foi contrária à evidência dos autos, pois a sentença reconhece como desmatada área de 0,2 hectares que não tem qualquer aproveitamento para sua empresa que está licenciada em mais de trezentos hectares, sendo descabida a exasperação da pena sob o fundamento de obter vantagem pecuniária.

Aduz que se iniciou o processo de execução penal, quando há evidente inocência do acusado, uma vez que a condenação foi evidentemente contrária à evidência dos autos, porquanto uma área de 0,2 hectares em nada serve para aproveitamento empresarial.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 77-RN 2009.05.00.109723-9**

Em decisão (fls.495/499) foi deferido o pedido de tutela antecipada para suspender, até pronunciamento definitivo pelo Pleno deste Tribunal acerca do mérito desta ação, os atos atinentes à execução penal a que o requerente MANOEL SÁVIO FERNANDES está submetido perante o Juízo Federal da 2ª Vara/RN (Execução Penal – processo originário nº 2003.84.00.004553-9).

Em seu Parecer, o Exmo. Sr. Procuradora Regional da República, Dr. FERNANDO JOSÉ ARAÚJO FERREIRA (fls.490/494) opinou pela improcedência da revisão criminal.

É o que havia de relevante para relatar.

Os autos seguiram ao Eminentíssimo Desembargador Federal Revisor (no Plenário), nos termos Regimentais.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 77-RN 2009.05.00.109723-9**

REQTE : MANOEL SÁVIO FERNANDES VIEIRA  
ADV/PROC : TANEY QUEIROZ E FARIAS  
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETÊNCIA  
PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL)  
**SENTENÇA (JUÍZA FEDERAL GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO)**  
**ACÓRDÃO RECORRIDO (2ª TURMA TRF-5ª REGIÃO))**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**

## VOTO

Inicialmente, cabe analisar se efetivamente ocorreu a extinção da punibilidade do réu, em face da prescrição retroativa, por ser matéria de ordem pública (CPP, Art. 61).

Como a punibilidade compreende a pretensão punitiva e a pretensão executória, temos, portanto, as duas espécies básicas de prescrição, a saber: A prescrição da pretensão punitiva, que extingue o poder-dever do Estado de obter uma decisão definitiva acerca de uma infração penal, podendo ocorrer até a sentença penal condenatória, e a partir desse marco – o do trânsito em julgado da condenação – a prescrição da pretensão executória, que consiste na perda, por parte do Estado, do direito de executar a pena ou a medida de segurança imposta numa sentença condenatória transitada em julgado, que é hipótese a ser aplicada no caso concreto.

Consoante a denúncia, os fatos foram perpetrados em 13 de dezembro de 2001 (fls.16/18 – volume 1-3).

A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2003 (fls.104 – volume 1-3) e a sentença condenatória foi publicada em 08 de novembro de 2006 (fls. 333 - volume 1-3).

A pena 'in concreto' foi de 1 ano e 2(dois) meses de detenção e 30 dias-multa. A pena de detenção foi substituída por restritiva de direito.

Verificando o Atestado de Antecedentes, expedido pelo Instituto Técnico-Científico de Polícia da Secretaria do Estado da Defesa Social do Governo do Estado do Rio Grande do Norte (fls.127), constata-se que o acusado, ora requerente é **nascido aos 03 de maio de 1936**



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 77-RN 2009.05.00.109723-9**

Vê-se, no caso concreto, que na data da prolação da sentença (**19 de outubro de 2006**), o acusado já contava com 70 anos de idade completos e na data do julgamento do Acórdão condenatório, em 20 de novembro de 2007 (fls.391), com **71 anos de idade completos**.

À época do julgamento da apelação, a hipótese já recomendaria o reconhecimento da prescrição retroativa pela pena 'in concreto' e de prejuízo da apelação interposta, em face de o recurso manejado ter sido tão somente pela defesa (relatório fls.359).

Com arrimo no Artigo 61 do Código de Processo penal, mesmo em sede de ação revisional, o instituto da prescrição poderá ser reconhecido, em face de ter natureza de ordem pública, bem como por ser instituída 'pro reo'.

Nesse sentido, confira-se:

**"PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.**

Presentes os seus pressuposto, pode a Prescrição Retroativa ser reconhecida em sede de Revisão Criminal.

Com o reconhecimento da prescrição, cessam todos os efeitos da sentença condenatória, inclusive a inclusão dos nomes dos réus no Rol dos Culpados, deixando, portanto, de existir interesse jurídico no pedido de revisão.

(TRF-5ªREGIÃO, PLENO, REVISÃO CRIMINAL Nº 11/AL (95.05.35138-0), RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA, DJ. 20/09/1996.

**"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO. PREJUDICIALIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. IRREGULARIDADES NAS INTIMAÇÕES DO REQUERENTE E DO DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELÀ PENA EM CONCRETO. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.**

(...)



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 77-RN 2009.05.00.109723-9**

IV- Assim, tem-se que a sentença não transitou em julgado para a defesa, mas sim para a acusação. Em consequência, cumpre a esta Corte reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, pois o requerente foi condenado pelo delito de estelionato em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10(dez) dias de reclusão (...), que nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, corresponde ao prazo prescricional de 8 (oito) anos e, tendo em conta que entre a publicação da sentença com trânsito em julgado para a acusação (09/12/1997 – fls.36) e a presente data passaram-se mais de 8 (oito) anos, operou-se a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

V- Revisão criminal procedente e concessão de habeas corpus, de ofício, para decretar extinta, in casu, a punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

(TRF-1ª REGIÃO, PLENO, REVISÃO CRIMINAL nº 2005.01.00.027087-8/DF, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONVOCADA ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO, j. 21/01/2009).

Inicialmente, impõe-se a ressalva de que não seria hipótese de aplicação da Lei nº 12.234 de 05 de maio de 2010, que revogou o § 2º do Artigo 110 do Código Penal dando nova redação ao seu § 1º, no que tange à prescrição, em face de ós fatos em exame terem ocorrido antes de sua vigência, e por serem seus efeitos manifestamente prejudiciais aos acusados, incidindo na vedação de retroatividade de lei desfavorável.

Tratando-se de sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, o instituto da prescrição regula-se pela pena aplicada, a teor do Artigo 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, que dispõe:

“Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada.





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 77-RN 2009.05.00.109723-9**

§2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa."

Por sua vez, o Artigo 109 do mesmo Diploma Legal estabelece o seguinte:

"Art.109 – A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§1º e 2º do art.110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

V- em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1(um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois).

Ademais, o acusado faz jus da redução de metade do prazo de prescrição, no caso concreto, em 02 anos, nos termos do Artigo 115 do Código Penal, que dispõe:

"Art.115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70(setenta) anos"

Tem-se, assim, que a denúncia foi recebida em 29 de abril de 2003 (fls.104 – volume 1-3) e a sentença condenatória foi publicada em 08 de novembro de 2006 (volume 1-3), ou seja, decorridos mais de 02 anos, o que autoriza o reconhecimento da prescrição.

Impõe-se a ressalva sobre a impossibilidade de se aplicar, na hipótese, a nova redação dada pela Lei nº 11.596/2007 ao artigo 117 do Código Penal, que acrescentou como causa de interrupção da prescrição o 'acórdão condenatório recorrível', em face do pacífico entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o acórdão que apenas corrobora os termos da sentença condenatória não constitui em novo marco de interrupção do prazo prescricional.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados, valendo suas transcrições:



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 77-RN 2009.05.00.109723-9**

“HABEAS CORPUS” – PRETENDIDA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU – MENORIDADE – ALEGADA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL – INOCORRÊNCIA – EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO (QUE REFORMA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA) – INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL QUE SE REGISTRA NA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO – PEDIDO INDEFERIDO. – O acórdão condenatório, que reforma sentença penal absolutória, reveste-se de eficácia interruptiva da prescrição penal. Ao contrário do que ocorre com o acórdão meramente confirmatório de anterior condenação, que não se qualifica como causa de interrupção do lapso prescricional, o acórdão condenatório equipara-se, para os fins a que se refere o art.117, inciso IV, do Código Penal, à sentença condenatória recorrível. A data em que o acórdão condenatório – que reformou sentença de absolvição – interrompe a prescrição é aquela em que se realizou a sessão de julgamento na qual o Tribunal decidiu o recurso interposto pelo Ministério Público ou por seu assistente, e não a data em que se deu a publicação formal do referido acórdão. Precedentes. Acórdão Origem: STF – Supremo Tribunal Federal – Classe: HC – Habeas Corpus Processo; 70810 UF: RS – RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 01-12-2006 PP-00075 EMENT VOL – 02258-01 PP 00197 Relator(a) CELSO DE MELO Decisão A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma 06.09.94. Descrição – Acórdãos citados: HC 70641 (RTJ 160/497); RTJ 62/54, RTJ 87/827, RTJ 95/1058, RTJ 111/644, RTJ 137/1215, RTJ 139/511. N.PP.: 7. Análise:12/12/2006, CRE.”

“PROCESSO PENAL – ACÓRDÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES CONFIRMATÓRIO DE CONDENAÇÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU – CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Acórdão prolatado em apelação ou embargos infringentes não é considerado causa interruptiva do curso da prescrição da



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 77-RN 2009.05.00.109723-9**

pretensão punitiva do Estado, mercê de ausência de previsão legal (CP-40, ART-117), diferentemente do que ocorre com o acórdão que confirma a sentença de pronúncia. Dessarte, tendo transcorrido o lapso prescricional entre a data da prolação da sentença condenatória e julgamento daquele recurso, é de se decretar a extinção da punibilidade nos termos do ART-107, INC-4, do CP-40. Acórdão Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO Classe: EINACR – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NA ACR Processo: 9304425522 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 13/03/1996 Documento: TRF400037248 Fonte DJ DATA: 02/05/1996 PÁGINA: 27989 Relator(a) DORIA FURQUIM Decisão unânime. Descrição JURISPRUDÊNCIA: STF: HC 68321-5/DV, DJ 08.02.91. Data Publicação 02/05/1996.”

Constata-se, mais, que da data da publicação da sentença condenatória (08 de novembro de 2006 – fls.333) até a data do início da execução penal – audiência admonitória (25 de setembro de 2009 – fls.484/485), também decorreram mais de dois anos, verificado que o acórdão condenatório que confirmou a sentença condenatória não foi causa interruptiva da prescrição.

O requerente desta ação revisional, que teve pena aplicada de 1 ano e 2 meses de detenção, contando, na data da sentença condenatória (19 de outubro de 2006), com mais de 70 anos de idade completos (nascido aos **03 de maio de 1936** - fls.127), e com 71 anos de idade, no próprio acórdão condenatório (20 de novembro de 2007 – fls.391), que confirmou a pena de 01 ano e 2 meses de detenção, o lapso temporal observado entre a data do recebimento da denúncia (**29 de abril de 2003** - decisão fls.104) e a data da publicação da sentença condenatória (**08 de novembro de 2006 – fls.333**), bem como desta até a data do início da execução penal – audiência admonitória (25 de setembro de 2009 – fls.484/485), verificado que o acórdão condenatório que confirmou a sentença condenatória não foi causa interruptiva de prescrição, excede o prazo legal de dois anos, previsto no CP, Art. 109, VI, considerando a sua redução pela metade (CP, Art. 115), dando ensejo ao reconhecimento, de ofício, da prescrição.

Ocorrendo a prescrição, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade, conforme dispõe o Artigo 107, IV, do Código Penal.





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 77-RN 2009.05.00.109723-9**

“Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

I – III (omissis)

IV- pela prescrição, decadência ou preempção”

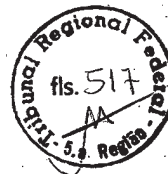
Aplicam-se, ainda, no caso ora em exame, os comandos dos artigos 114 do Código Penal, pois quando a multa for cumulativamente aplicada, o prazo de prescrição, quer da pretensão punitiva, quer da pretensão executória, coincidirá com o prazo de prescrição da pena privativa de liberdade (CP, Art.114, II, 2ª Parte), bem como do artigo 118 do mesmo diploma legal (em relação as penas restritivas de direitos), que seguem a sorte da principal, prescrevendo com as mais graves (privativas de liberdade).

Por consequência, em face do reconhecimento da extinção da punibilidade em favor do acusado, com fulcro no Artigo 107, IV, do Código Penal, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, resta prejudicada a análise do mérito desta ação revisional.

A prescrição impede que sejam consideradas quaisquer outras questões do processo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

“Configurada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há como o órgão revisor apreciar matéria relativa à incompetência do juízo condenatório ou à inocência dos réus: *qui non potest condemnare, non potest absolvere*” (in STF, Recurso Criminal – Relator Célso Borja – RT 638/337)

Por conseguinte, uma vez que a pena de detenção substituída por restritiva de direito está fulminada pela prescrição e constatada a iminência de o requerente vir a sofrer coação ilegal, advinda com a própria continuidade do curso do processo de execução penal, suspensa por força da liminar concedida nestes autos (fls.495/499), impõe-se a concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus (CPP, Art. 654, parágrafo 2º) em favor do requerente desta revisão criminal, MANOEL SÁVIO FERNANDES, para trancar o próprio processo de execução penal, que resta fulminado pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, que consiste na perda, por parte do Estado, do direito de executar a pena.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 77-RN 2009.05.00.109723-9**

*Ex Positis*, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão executória pela pena 'in concreto' e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação ao requerente desta ação revisional MANOEL SÁVIO FERNANDES e **JULGO PREJUDICADA** a análise do mérito desta revisão criminal.

**CONCEDO, de ofício, ordem de habeas corpus** (CPP, Art. 654, § 2º) em favor do requerente desta revisão criminal, MANOEL SÁVIO FERNANDES, para trancar o próprio processo de execução penal submetido perante o Juízo Federal da Execução Penal da 2ª Vara/RN (processo originário nº 2003.84.00.004553-9), em face da própria extinção do título executório penal e dos seus efeitos – o cumprimento da pena.

Dê-se ciência, imediata, independentemente de publicação do Acórdão, ao Juízo Federal das Execuções Penais da 2ª Vara/RN, bem como ao requerente e/ou ao advogado constituído, inclusive, por via 'fac-símile'.

É como voto.

Recife, 03.11.2010

  
Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**  
Relator

19h30min – Flávia



Tribunal Regional Federal  
518

T. Pleno – 03.11.2014  
Região

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**REVISÃO CRIMINAL Nº 77-RN  
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (RELATOR):** Reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão executória e declaro extinta a punibilidade em relação ao requerente da ação revisional, julgando prejudicada a análise do mérito da revisão, concedendo ainda, de ofício, a ordem de *habeas corpus* em favor do requerente, para trancar o processo de execução penal.

**OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS FRANCISCO BARROS DIAS, EDILSON NOBRE, FREDERICO AZEVEDO, LEONARDO RESENDE MARTINS, RUBENS CANUTO NETO, EMILIANO ZAPATA LEITÃO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MARCELO NAVARRO E MANOEL ERHARDT:**  
De acordo (sem explicitação).

**DECISÃO:** O Tribunal, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão executória e declarou extinta a punibilidade em relação ao requerente da ação revisional, julgando prejudicada a análise do mérito da revisão, concedendo ainda, de ofício, a ordem de *habeas corpus* em favor do requerente, para trancar o processo de execução penal, nos termos do voto do Relator.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2009.05.00.109723-9  
RVCR77-RN

Pauta: 20/10/2010

Julgado: 03/11/2010

Processo Originário: 2003.84.00.004553-9

Origem: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). ANTONIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

REQTE : MANOEL SÁVIO FERNANDES VIEIRA  
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADV/PROC : TANEY QUEIROZ E FARIAS

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão executória e declarou extinta a punibilidade em relação ao requerente da ação revisional, julgando prejudicada a análise do mérito da revisão, concedendo ainda, de ofício, a ordem de habeas corpus em favor do requerente, para trancar o processo de execução penal, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (relator), FRANCISCO BARROS DIAS, EDILSON PEREIRA NOBRE, FREDERICO AZEVEDO, LEONARDO RESENDE MARTINS, RUBENS CANUTO e EMILIANO ZAPATA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA.

  
Jorge Capral Chaves  
Secretário(a)



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 77-RN 2009.05.00.109723-9**

REQTE : MANOEL SÁVIO FERNANDES VIEIRA  
ADV/PROC : TANEY QUEIROZ E FARIAS  
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**  
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL)  
**SENTENÇA (JUÍZA FEDERAL GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO)**  
**ACÓRDÃO RECORRIDO (2ª TURMA TRF-5ª REGIÃO)**

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU SENTENÇA MONOCRÁTICA CONDENATÓRIA. CRIME AMBIENTAL. PROJETOS DE CARCINICULTURA (ART. 38, 'CAPUT', DA LEI N.º 9.605/98). PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO (CPP, ART. 61). POSSIBILIDADE. REQUERENTE COM MAIS DE 70 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E COM 71 ANOS DE IDADE À DATA DO ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU REFERIDA SENTENÇA. LAPSO TEMPORAL PRESCRICIONAL. REDUÇÃO PELA METADE (CP, ART. 115). PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EXTINÇÃO DO TÍTULO EXECUTÓRIO PENAL E DOS SEUS EFEITOS - CUMPRIMENTO DA PENA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS 'EX' OFÍCIO PARA TRANCAR O CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL, SUSPENSO POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NESTA REVISIONAL. EXAME DO MÉRITO DA REVISÃO PREJUDICADO.

1-Em qualquer fase do processo, a extinção da punibilidade em favor do réu deverá ser declarada de ofício (CPP, Art. 61).

2-A prescrição da pretensão executória consiste na perda, por parte do Estado, do direito de executar a pena ou a medida de segurança imposta numa sentença condenatória transitada em julgado.

3- Não é hipótese de aplicação da Lei nº 12.234 de 05 de maio de 2010, que revogou o § 2º do Artigo 110 do Código Penal dando nova redação ao seu § 1º, no que tange à prescrição,





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 77-RN 2009.05.00.109723-9**

em face de os fatos em exame terem ocorrido antes de sua vigência, e por serem seus efeitos manifestamente prejudiciais aos acusados, incidindo na vedação de retroatividade de lei desfavorável.

4-Em face do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, interpretando o Artigo 117 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.509/2007, "o acórdão condenatório, que reforma sentença penal absolutória, reveste-se de eficácia interruptiva da prescrição penal. Ao contrário do que ocorre com o acórdão meramente confirmatório de anterior condenação, que não se qualifica como causa de interrupção do lapso prescricional [precedentes do STF: HC nº 70810/RS Ministro CELSO DE MELO].

5- O requerente desta ação revisional teve pena aplicada de 1 ano e 2 meses de detenção, contando, na data da sentença condenatória (19 de outubro de 2006), com mais de 70 anos de idade completos (nascido aos **03 de maio de 1936** - fls.127), e como 71 anos de idade, quando acórdão confirmatório (20 de novembro de 2007 – fls.391), que ratificou a pena de 01 ano e 2 meses de detenção, o lapso temporal observado entre a data do recebimento da denúncia (**29 de abril de 2003** - decisão fls.104) e a data da publicação da sentença condenatória (**08 de novembro de 2006 – fls.333**), bem como desta até a do início da execução penal – audiência admonitória (**25 de setembro de 2009 – fls.484/485**), verificado que o acórdão condenatório que confirmou a sentença condenatória não é causa interruptiva de prescrição (CP, Art. 117, IV), excede o prazo legal de dois anos, considerando a sua redução pela metade, dando ensejo ao reconhecimento, de ofício, da prescrição (CP, Arts. 109, V c/c 115)

6-Ocorrendo a prescrição (CP, Art. 107, IV), impõe-se a decretação da extinção da punibilidade (CPP, Art. 61).

7- Aplicam-se, ainda, no caso ora em exame, os comandos dos artigos 114 e 118 do Código Penal, em relação à pena de multa e as restritivas de direito, pois prescrevem com as mais graves.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**RVCR 77-RN 2009.05.00.109723-9**

8-Em face do decreto extintivo da punibilidade, julga-se prejudicado o exame de mérito desta ação revisional.

9- A evitar coação ilegal, advinda com a própria continuidade do curso do processo de execução penal, suspensa por força da tutela antecipada concedida nestes autos (fls.495/499), concede-se, de ofício, ordem de habeas corpus (CPP, Art. 654, parágrafo 2º), em favor do requerente desta ação para trancar o próprio processo de execução penal, que resta fulminado pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, que consiste na perda, por parte do Estado, do direito de executar a pena.

10-Extinção da punibilidade declarada. Revisão Criminal julgada prejudicada.

11-Concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus (CPP, Art. 654, § 2º) em favor do requerente com o fim de trancar o processo de execução penal.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação ao requerente desta ação revisional MANOEL SÁVIO FERNANDES e **JULGAR PREJUDICADA** a análise do mérito desta revisão criminal. **CONCEDER, de ofício, ordem de habeas corpus** (CPP, Art. 654, § 2º) em favor do requerente nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03.11.2010.

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**  
Relator